

ILMO(A) SR(A) Subsecretário(a) de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada



**SUPRAM NORTE DE MINAS**

Protocolo nº 20103077/2019

Recebido em 16/07/2019

Visto Renata de A. C. Adriano


**REGINA CELIA CALDEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da CI M-4.023.839 SSP/MG, e CPF-635.072.006-34, com endereço de correspondência na rua Antonio Dó, nº 1855, João Aguiar, São Francisco-MG, vem, com o devido respeito, em face de ter sido autuado por infração ambiental, apresentar recurso, em duas laudas, contra o Auto de Infração Nº 035056/2016, e da DECISÃO que indeferiu sua defesa constante dos autos nº 446652/2019.

Segue, em anexo, cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço, cópia da multa e cópia do ofício 1211/2019 da SUPRAM.

Tendo atendido os preceitos legais, pede seja recebido o recurso, aguardando seja analisado com a costumeira lisura desse Órgão de Instancia Superior.

Pede Deferimento.

São Francisco, 2 de julho de 2019.

  
**REGINA CELIA CALDEIRA DA SILVA**

Preclaros Julgadores



REGINA CELIA CALDEIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da CI M-4.023.839 SSP/MG, e CPF-635.072.006-34, com endereço de correspondência na rua Antonio Dó, nº 1855, João Aguiar, São Francisco-MG, vem, com o devido respeito, perante esse Colegiado (CORADE) Órgão de Instância Ambiental Superior do Estado de Minas Gerais, RECORRER da manutenção das penalidades administrativas que lhe foram aplicadas pela Polícia Ambiental, através do Auto de Infração Nº 035056/2016, e da DECISÃO que indeferiu sua defesa constante dos autos nº 446652/2019, pelos fatos e motivos que se seguem:

### I - DOS FATOS

Conforme consta do Auto de Infração acima enumerado, o agente ambiental *Francisco Mendes da Cruz* autuou a recorrente por infração tipificada no art. 86, anexo III, código 301, inciso II, alínea B, do Decreto 44844/08 e Lei 20922/13.

### II - DO ENQUADRAMENTO NOS COD 301, DO DECRETO 44844.

O agente ambiental enquadrando o autuado no código 301, o que denota uma interpretação bastante equivocada da Lei, senão vejamos:

O art. 301 diz respeito à exploração, desmate, destoque, supressão, extração, danificação ou provocação da morte de florestas de demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Na verdade, Preclaros Julgadores, não existia na área em questão floresta alguma. Com efeito, a área já havia há muito sido desmatada, e esteve em estado de **pousio**. A autuada não fez mais do que uma reintrodução de pastagem, em área que estava a descansar.

Sendo o pousio, instituto acolhido no Código Florestal Brasileiro, há que ser considerado no presente caso.

### III - DAS ATENUANTES

Não consta do auto a verificação de nenhuma atenuante com relação às infrações procedidas.

É de entendimento geral, tanto do Direito Civil, quanto do Penal, que em havendo previsão de circunstâncias atenuantes, devem estas ser observadas, juntamente com a apuração dos fatos, para serem consideradas quando da aplicação das penalidades.

Podemos verificar, em analogia, o art. 168 do Código Penal Brasileiro, que diz "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as **circunstâncias atenuantes** e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento";

O agente Fiscalizador, por dever de ofício, deve apurar os fatos em perfeita observância de todos os aspectos legais, o que não se verifica no presente caso. Ora, se o Decreto em Suma, traz em seu texto as infrações, penalidades, e circunstâncias de diminuição da pena a ser imposta, nada mais certo que sejam observados todos os aspectos, quando da apuração dos fatos.

Conforme poderá ser constatado, Sapietes Julgadores, algumas atenuantes socorrem o autuado, no presente caso, quais sejam:

*Regina Celia Caldeira da Silva*

- a- Os fatos não tiveram conseqüências graves para a saúde pública, ambiente ou recursos hídricos, vez que não foram apuradas conseqüências em relação ao desmate;

Da mesma forma que o agente fiscalizador se achou na obrigação de verificar a ocorrência das infrações, deveria se obrigar também na verificação das circunstâncias favoráveis ao infrator, para estar, dessa forma, fazendo Justiça, que é um dos princípios de todo o agente público.

Agindo da forma como se procedeu, vem o ente estatal sobrecarregar ainda mais o homem do campo, já tão sofrido, e que busca, na verdade, ajudar o país com a produção de alimentos.

#### IV – CONCLUSÃO

Comprovado está dessa forma, o engano por parte do agente ambiental, devendo a multa aviada ser expurgada em sua totalidade.

Não sendo esse o entendimento, seja reconhecida a atenuante, diminuindo a multa em seu *quantum*, e chegando ao valor real que, com certeza, será bem inferior ao apurado.

#### V – DO PEDIDO

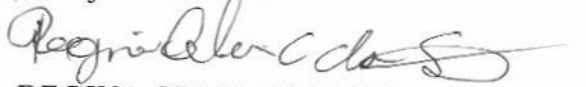
Pelos fatos acima expostos, requer o autuado:

Sejam reconhecidas as falhas do auto de infração, acima enumeradas, bem como do cálculo da multa, e que seja expurgadas, ou não sendo esse o entendimento, recalculada para o valor real e legal, observando-se a atenuante elencada no item III, e revista a decisão que não acolheu o recurso da pleiteante.

Tenham certeza que atendendo o que aqui se pede, estarão fazendo a mais límpida JUSTIÇA!

Pede e Espera Deferimento.

São Francisco, 2 de julho de 2019.

  
**REGINA CELIA CALDEIRA DA SILVA**

Preclaros Julgadores



REGINA CELIA CALDEIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da CI M-4.023.839 SSP/MG, e CPF-635.072.006-34, com endereço de correspondência na rua Antonio Dó, nº 1855, João Aguiar, São Francisco-MG, vem, com o devido respeito, perante esse Colegiado (CORADE) Órgão de Instância Ambiental Superior do Estado de Minas Gerais, RECORRER da manutenção das penalidades administrativas que lhe foram aplicadas pela Polícia Ambiental, através do Auto de Infração Nº 035056/2016, e da DECISÃO que indeferiu sua defesa constante dos autos nº 446652/2019, pelos fatos e motivos que se seguem:

### I – DOS FATOS

Conforme consta do Auto de Infração acima enumerado, o agente ambiental *Francisco Mendes da Cruz* autuou a recorrente por infração tipificada no art. 86, anexo III, código 301, inciso II, alínea B, do Decreto 44844/08 e Lei 20922/13.

### II - DO ENQUADRAMENTO NOS COD 301, DO DECRETO 44844.

O agente ambiental enquadrou o autuado no código 301, o que denota uma interpretação bastante equivocada da Lei, senão vejamos:

O art. 301 diz respeito à exploração, desmate, destoque, supressão, extração, danificação ou provocação da morte de florestas de demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Na verdade, Preclaros Julgadores, não existia na área em questão floresta alguma. Com efeito, a área já havia há muito sido desmatada, e esteve em estado de **pousio**. A autuada não fez mais do que uma reintrodução de pastagem, em área que estava a descansar.

Sendo o pousio, instituto acolhido no Código Florestal Brasileiro, há que ser considerado no presente caso.

### III - DAS ATENUANTES

Não consta do auto a verificação de nenhuma atenuante com relação às infrações procedidas.

É de entendimento geral, tanto do Direito Civil, quanto do Penal, que em havendo previsão de circunstâncias atenuantes, devem estas ser observadas, juntamente com a apuração dos fatos, para serem consideradas quando da aplicação das penalidades.

Podemos verificar, em analogia, o art. 168 do Código Penal Brasileiro, que diz “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as **circunstâncias atenuantes** e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”;

O agente Fiscalizador, por dever de ofício, deve apurar os fatos em perfeita observância de todos os aspectos legais, o que não se verifica no presente caso. Ora, se o Decreto em Suma, traz em seu texto as infrações, penalidades, e circunstâncias de diminuição da pena a ser imposta, nada mais certo que sejam observados todos os aspectos, quando da apuração dos fatos.

Conforme poderá ser constatado, Sapientes Julgadores, algumas atenuantes socorrem o autuado, no presente caso, quais sejam:

*Regina Celia da Silva*